

RESOLUÇÃO N° 449, DE 11 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a adesão ao X Programa Nacional de Recuperação de Créditos (X-Recred) no âmbito do CORECON/MS e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 20^a REGIÃO – CORECON/MS, usando de suas atribuições legais e regulamentares, constantes da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, regulamentada pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, da Lei nº 6.021, de 03 de janeiro de 1974, da Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução COFECON nº 2.149, de 02 de junho de 2025, que dispõe sobre o X Programa Nacional de Recuperação de Créditos no sistema COFECON/CORECONs;

CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência dos economistas registrados e o alto número de execuções fiscais em andamento;

CONSIDERANDO a necessidade de recuperação dos créditos existentes no CORECON/MS, especialmente quanto às Dívidas Ativas executadas; e

CONSIDERANDO a deliberação na 514^a Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 11 de junho de 2025;

R E S O L V E:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 20^a REGIÃO – CORECON/MS, o X Programa Nacional de Recuperação de Créditos (X-Recred).

Parágrafo único. O presente programa, sob supervisão da Comissão de Tomada de Contas do Conselho Federal de Economia - COFECON, destina-se a promover a recuperação de créditos do CORECON/MS.



Art. 2º Poderão ser incluídos no programa instituído nesta Resolução:

I - quaisquer débitos de pessoas físicas e jurídicas, ajuizados ou não, inclusive os referentes às anuidades e às multas, vencidos até 31 de março de 2024;

II - todos os débitos ajuizados de pessoas naturais e jurídicas, cuja execução fiscal encontra-se em andamento, inclusive nas que já houveram constrições, porém ainda não foram integralmente quitadas

§ 1º Os valores devidos deverão ser atualizados na forma prevista no Manual de Arrecadação do Sistema COFECON/CORECONs, aprovado pela Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011.

§ 2º Os débitos a serem parcelados, nos termos desta Resolução, e que estejam inscritos em dívida ativa, serão acrescidos ao valor total do débito o percentual de 10% (dez por cento) referente aos honorários advocatícios, conforme previsto no § 3º do art. 35 do Manual de Arrecadação do Sistema COFECON/CORECONs, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011.

§ 3º Poderão ser incluídos os débitos referentes a parcelas a vencer de negociações anteriores, sendo que a participação em outras edições não configurará impeditivo para adesão ao X-Recred.

Art. 4º O X-Recred terá vigência no período de 01/06/2025 até 01/06/2026, sendo que no dia útil subsequente ao término da vigência voltarão a prevalecer as regras de parcelamento estipuladas na subseção II, artigos 18 a 22, do Manual de Arrecadação do Sistema COFECON/CORECONs, aprovado pela Resolução no 1.853/2011.

CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO

Art. 5º Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas no CORECON/MS, ajuizados ou não, observadas as condições de adesão ao programa estabelecidas na presente Resolução, serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número máximo de 30 (TRINTA) parcelas, através de boleto bancário ou por meio de cartão de crédito, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 100,00 (cem reais), respeitados os limites e descontos sobre multa e juros a seguir descritos:

I - à vista, até 100% (cem por cento) de desconto;



- II - de 2 (duas) até 5 (cinco) parcelas fixas, até 90% (noventa por cento) de desconto;
- III - de 6 (seis) até 10 (dez) parcelas fixas, até 80% (oitenta por cento) de desconto;
- IV - de 11 (onze) até 15 (quinze) parcelas fixas, até 70% (setenta por cento) de desconto;
- V - de 16 (dezesseis) até 20 (vinte) parcelas fixas, até 60% (sessenta por cento) de desconto;
- VI - de 21 (vinte e uma) até 25 (vinte e cinco) parcelas fixas, até 50% (cinquenta por cento) de desconto;
- VII - de 26 (vinte e seis) até 30 (trinta) parcelas fixas, até 40% (quarenta por cento) de desconto.

§ 1º A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, implica o imediato cancelamento do parcelamento e a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 2º Tratando-se de débitos ajuizados, será solicitada a extinção da execução fiscal, no caso de pagamento à vista, ou a suspensão da execução fiscal, pelo prazo pactuado, no caso de parcelamento do débito, extinguindo-se a execução somente após o pagamento integral do débito.

Art. 6º Havendo o vencimento antecipado da dívida, os valores dos débitos serão equivalentes à dívida originalmente confessada, deduzidos os pagamentos efetuados após a formalização do acordo, com os acréscimos legais.

Art. 7º A inclusão no IX Programa Nacional de Recuperação de Créditos importará na confissão irrevogável e irretratável da dívida.

Art. 8º O devedor poderá amortizar o saldo devedor de sua dívida mediante o pagamento antecipado de parcelas.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º O CORECON/MS deverá enviar, ao COFECON:

I - relatório parcial dos resultados obtidos com a recuperação de seus créditos nos termos desta Resolução, junto com os balancetes trimestrais, sendo considerada uma peça integrante do processo contábil;



II - na prestação de contas anual, relatório detalhado dos resultados obtidos na recuperação de seus créditos com ou sem o programa previsto nesta Resolução, até o dia 28/02/2026.

§1º O relatório mencionado no inciso I do **caput** deste artigo deverá ser elaborado conforme modelo a ser estabelecido pelo COFECON.

§ 2º O CORECON/MS também apresentará ao COFECON relatório final consolidando os resultados obtidos com o X-Recred até o dia 30/5/2026.

Art. 10. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande (MS), 11 de junho de 2025.

DIOGO COSTA DA SILVA
Conselheiro Presidente
CORECON/MS - 20ª Região

